

A. I. N° - 299324.0121/02-1  
AUTUADO - FONTES E SAÚDE LTDA.  
AUTUANTE - LÚCIA GARRIDO CARREIRO  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 30. 04. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0132-04/03**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Afastada a preliminar de decadência e indeferido o pedido de revisão fiscal. Impossibilidade de se processar a compensação do débito pleiteado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/12/2002, exige ICMS no valor de R\$14.910,73, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 277 a 279 reproduziu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, transcreveu o teor do art. 150 e do seu § 4º, do CTN e diz, com base no referido dispositivo, que os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos em 31/01, 30/04, 31/05, 30/06, 31/07, 31/10 e 30/11, do ano de 1997, no valor total de R\$8.323,80, encontram-se acobertados pelo lapso decadencial. Sustenta que entre o lançamento do ICMS feito por homologação do Fisco, já se passaram mais de cinco anos, a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a data em que a empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração, circunstância que extingue o crédito tributário, impossibilitando a sua constituição. Em apoio ao alegado, transcreve lição de jurista sobre a matéria.

Continuando, em sua defesa, o autuado alegou que o art. 170, do CTN, permite a compensação de créditos tributários, desde que autorizado por lei específica, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Salienta que a legislação tributária estadual do Estado da Bahia autoriza expressamente a compensação entre o débito relativo ao ICMS e os créditos fiscais decorrentes da não-cumulatividade do referido imposto (art. 155, § 2º, I, da CF), através da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Segundo o autuado, a Orientação Normativa nº 01/02, do Comitê Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia regulamentou o referido direito para compensação de créditos dos contribuintes inscritos no SIMBAHIA e por possuir crédito fiscal oriundo de aquisição de mercadorias, relativo ao

período de janeiro a dezembro/99, entende que o mesmo deve ser compensado com o que foi cobrado no referido exercício, por ter sido o mesmo também fiscalizado.

Quanto ao levantamento de caixa realizado pela autuante, para apuração da receita omitida no período fiscalizado, argumenta que não foi considerado os saldos anteriores da conta-caixa, fato que implicou numa receita omitida maior do que a real e, por consequência, numa cobrança de imposto em valor superior ao efetivamente devido pela empresa.

Requer ao final que:

- a) seja reconhecida a decadência e a extinção do crédito tributário, referentes ao fatos geradores que indica;
- b) seja concedido o direito à compensação do débito do contribuinte com os seus créditos fiscais, conforme as prescrições da ON 01/02;
- c) seja designado auditor estranho ao feito para efetuar a revisão dos valores lançados na recomposição da conta-caixa, para incluir os saldos anteriores, com a consequente alteração dos valores do imposto cobrado.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 283 dos autos, transcreveu parte da defesa apresentada, em que foi solicitado pelo autuado a compensação do imposto, tendo informado que os créditos tributários exigidos no presente lançamento, decorreram da omissão de saídas no período de janeiro/97 a novembro/98, em cujo período o contribuinte era inscrito na condição de normal. Diz que, por tal motivo, o contribuinte não faz jus ao crédito fiscal disciplinado na Orientação Normativa nº 01, uma vez que a mesma só assegura o referido direito ao contribuinte inscrito no SIMBAHIA. Esclarece que o autuado teria direito ao referido crédito a partir do exercício de 1999, no entanto, no referido exercício não foi exigido nenhum crédito tributário.

Quanto a alegação defensiva, segundo a qual não foi considerado o saldo inicial de caixa em janeiro/97, aduz que o contribuinte foi intimado para comprovar o saldo existente, conforme intimação à fl. 1 dos autos, o que não foi atendido, razão pela qual o mesmo não foi incluído no levantamento realizado.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pela autuante às fls. 9 a 273, além de outros documentos, os demonstrativos da recomposição do caixa e do ICMS a recolher sobre o saldo credor de caixa.

Inicialmente, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido de revisão requerido pelo autuado, por entender que os elementos acostados aos autos pela autuante são suficientes para a formação de minha convicção, no sentido de decidir acerca da presente lide.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, entendo razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Quanto a preliminar de decadência alegada pelo autuado para os fatos geradores ocorridos no exercício de 1997, não merece a minha acolhida. Como justificativa, esclareço que o presente lançamento fiscal efetuado em 16/12/2002, foi realizado dentro do prazo decadencial, ou seja, de cinco anos, contados a partir do dia primeiro do mês de janeiro de 1998, data em que começou a contagem em relação aos fatos geradores do ICMS do exercício de 1997, respaldado no art. 965, I, do RICMS/97;

II – Com referência ao pedido de compensação do imposto pelo autuado, segundo o qual tem direito aos créditos fiscais, pelo fato de ser inscrito no regime SIMBAHIA, como Empresa de Pequeno Porte, com base na Orientação Normativa nº 01/2002, não posso acatá-lo. É que a autuante quando prestou a sua informação fiscal, com a qual concordo, esclareceu que no período abrangido pela autuação de 01/01/97 a 30/11/98, o autuado era inscrito no regime normal de apuração do imposto, razão pela qual não tem direito aos créditos fiscais disciplinados na orientação acima citada;

III - No tocante ao argumento defensivo, de que não foi levado em consideração o saldo inicial de caixa, considero sem nenhum fundamento, pois o autuado foi intimado através da intimação de fl. 1 dos autos, para comprovar o referido valor, no entanto, silenciou a respeito, fato que demonstra, extreme de dúvidas, a sua inexistência.

Com base na explanação acima, considero correta a ação fiscal, pois de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa de origem não comprovada, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a comprovação da improcedência da presunção, fato este não ocorrido.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299324.0121/02-1, lavrado contra **FONTES E SAÚDE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.910,73**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR